



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 759 de 21/06/2024 Intimação

Número do processo: 5005309-74.2024.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 21/06/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5005309-74.2024.8.24.0019/SC AUTOR: VINICOLA ALLEANZA LTDA AUTOR: VAILATTI BEBIDAS LTDA EDITAL Nº 310060947200 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005 OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de VAILATTI BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 35.100.520/0001-50) e VINICOLA ALLEANZA LTDA (CNPJ nº 13.412.033/0001-90), conforme Evento 30 dos autos supramencionados; bem como para, querendo, habilitarem seus créditos diretamente à administradora judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ nº 50.197.392/0001-07), com endereço à R. Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-000, telefone: (51) 3012- 2385, e-mail: cb2d@cb2d.com.br, endereço eletrônico (site) www.cb2d.com.br. PRAZO: O prazo para apresentação de eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial, por meio do portal eletrônico (site) www.cb2d.com.br, na aba “ÁREA DO CREDOR”.

RESUMO DO PEDIDO: As requerentes VAILATTI BEBIDAS LTDA e VINICOLA ALLEANZA LTDA ajuizaram, em 17/05/2024, pedido de recuperação judicial, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências – LRJF). A ação foi distribuída perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia. O pedido tem a seguinte disposição: [...] VII – Dos requerimentos. Ante o exposto e uma vez cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência: a) Eventualmente, sendo constatada a ausência de algum documento faltante do artigo 51 e demais da Lei nº 11.101/2005 para obtenção do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, requer-se, dada a complexidade da documentação e o prazo hábil para obtê-la, o prazo de 20 (vinte) dias para fins de complementação e instrução deste pedido, SUSPENDENDO provisoriamente o apenso pedido falimentar (Pedido de Falência n. 5001550- 05.2024.8.24.0019 em trâmite perante esta Vara especializada, proposto pela credora devidamente arrolada nesta Recuperação Judicial, W. K. Securitizadora Ltda.); b) Estando de acordo com todos os requisitos e preenchidos os pressupostos do presente pedido de recuperação judicial, seja deferido por Vossa Excelência, na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, SUSPENDENDO definitivamente o apenso pedido falimentar (Pedido de Falência n. 5001550-05.2024.8.24.0019 em trâmite perante esta Vara especializada, proposto pela credora devidamente arrolada nesta Recuperação Judicial, W. K. Securitizadora Ltda.). Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668. Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de Credores no importe de R\$ 32.307.842,79 (trinta e dois milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). [...] DECISÃO: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no Evento 30 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de VINICOLA

ALLEANZA LTDA e VAILATTI BEBIDAS LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, representada por Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603) pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de Administradora Judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, representada por Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), com endereço na R. Félix da Cunha, 768 - Sala 301 - Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-001, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 8, DOC1); 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da Administradora Judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; 2.2.1. ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.2 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE as Recuperandas em igual prazo; 2.2.3 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei nº 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da Administradora Judicial para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 2.4.1. A Administradora Judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; 2.4.2. REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2.6 DEVERÁ a Administradora Judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na constatação prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item "e"; 3. DETERMINO a intimação da Recuperanda para que esclareça os seguintes pontos: 3.1. Manifeste-se acerca do item "5" - Análise do Endividamento, do evento 27, DOC2, pg. 25, esclarecendo sobre a classe dos créditos; 3.2. Cumpra integralmente o Art.51, inciso X, da LRJF, devendo apresentar relatório detalhado do passivo fiscal, com especificação de valores, natureza e ente credor. 3.3. Sobrevindo a documentação supra, INTIME-SE a Administradora Judicial para manifestar-se. 4. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 4.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005; 4.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 5. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei nº 11.101/2005; 6. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 7.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei nº 11.101/2005; 8. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005; 9. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; 9.1. O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. 9.2. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 10. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 11. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS; 11.2 Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado; 11.3 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005; 11.4 Pedidos de habilitação e divergências protocolizados NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 12. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 13. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 14. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem "MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA", nos termos do item "f" supra; 16. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público [...].

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005): Advocacia Artemio Miola - Soc. Individual de Adv. R\$ 12.000,00; Antônio Marcos da Mata R\$ 2.298,56; Armindo Hecler R\$ 6.000,00; Bruna Suelem Machado Pozzer R\$ 265,96; Celio Gregório Miranda R\$ 797,89; Charles Malicowski R\$ 797,89; Charles Vitória Ribeiro R\$ 9.151,09; Cheila Malicowski R\$ 1.595,76; Concor Contabilidade Ltda R\$ 11.634,00; Cristiano Nardi R\$ 13.000,00; Denise Nunes da Silva R\$ 2.659,61; Edio Bernardi R\$ 3.348,88; Gilberto Oliveira da Costa R\$ 72.548,37; Iracema Hanauer R\$ 3.191,53; Ivo Schwabamch R\$ 12.488,80; Jaine Andrade de Lima R\$ 2.925,56; Jordão da Costa R\$ 3.073,11; Josiele Aparecida Gomes R\$ 797,89; JP Contábil Ltda R\$ 33.723,39; Juliana Aparecida dos Santos R\$ 797,89; Karla Cristina Gerhardt Farias R\$ 2.925,56; Laercio Martins da Silva R\$ 797,89; Lidiane Maria Machado Pozzer R\$ 1.698,17; Luciana Aparecida de Lima R\$ 6.000,00; Luiz Ricardo Correa de Moura R\$ 1.488,40; Marcelo Nilson da Silva R\$ 1.691,98; Pedro Pinto dos Santos R\$ 3.971,07; Ricardo Meira Morais R\$ 2.127,69; Rodrigo Damasco R\$ 84.286,98; Thainá Gomes de Oliveira R\$ 531,93; Thiago Benites R\$ 27.103,91; Tiago Luiz Moresco R\$ 372,09; Tiago Munaro R\$ 797,89; Vilmar Gomes R\$ 797,89; Wilson Quintiliano R\$ 21.303,23. **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 348.990,86.**

CLASSE II - CREDITORES GARANTIA REAL (ART. 41, II, LEI 11.1001/2005): Banco Bradesco S.A R\$ 1.160.808,29; Banco Cooperativo Sicredi S.A. R\$ 296.978,08; Banco Mercedes R\$ 307.304,54; Coop de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Vinho R\$ 4.008.909,89; Credicomín Cooperativa de Crédito R\$ 373.401,13. **TOTAL DA CLASSE II: R\$ 6.147.401,93.**

CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI 11.101/2005): Adega Don Nogueira Ltda R\$ 310.000,00; Airton Antônio Piccoli R\$ 683.645,02; Ambipar Environmental Bottle Recycling S.A R\$ 57.113,00; Andre Vailatti R\$ 23.030,00; Antoninho Sonda R\$ 9.836,00; Armindo Wink R\$ 102.723,00; Audax Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 29.640,00; Banco Bradesco S.A. R\$ 163.463,40; Banco Cooperativo Sicredi S.A. R\$ 1.197.673,36; Banco Daycoval S.A. R\$ 348.098,00; Banco do Brasil S.A. R\$ 1.390.219,86; Barcelona Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 242.281,87; Bebidas Florete Ltda R\$ 900.000,00; Belluno Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Multisetorial R\$ 22.546,71; Bem Securitizadora de Títulos Comerciais S.A R\$ 319.512,24; Bidolux Comercio de Alimentos Ltda R\$ 32.097,16; BM Securitizadora S/A R\$ 34.334,05; Broadfactor Sistemas e Apoio Administrativo S.A. R\$ 38.558,90; BRR Fomento Mercantil S.A R\$ 185.011,89; Casagranda Ind. e Comercio de Sucos Ltda R\$ 747.236,06; Central Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada R\$ 51.987,92; Comércio de Bebidas

e Alimentos Cerro Azul Ltda R\$ 64.000,00; Concreto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FIDC R\$ 146.593,50; Contrátil Embalagens Ltda R\$ 41.855,86; Cooperativa dos Transportadores Unidos Ltda R\$ 18.695,85; Corticeira Paulista Ltda R\$ 108.675,00; Credicomín Cooperativa de Crédito R\$ 141.596,72; Cristiano Rabuski R\$ 38.780,00; Embalavi - Sul Distribuidora de Embalagens Ltda. R\$ 2.160,90; Ernerquímica Ltda R\$ 3.921,90; Facville Fomento Mercantil Ltda R\$ 582.975,50; FM Pneus Ltda R\$ 5.891,09; Golcred S/A - Crédito, Financiamento e Investimento R\$ 318.839,17; Gráfica e Editora Visograf Ltda R\$ 86.259,54; Gran Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial Np - Granfidc R\$ 31.991,54; IB Administração, Empreendimentos e Participações Ltda R\$ 210.179,82; Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda R\$ 229.305,00; Inter Simples Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R\$ 273.478,91; Ivete Rabuske Olivo R\$ 50.000,00; Jm Sucatas e Vasilhames de Vidro Ltda R\$ 61.185,00; João Carlos Felchicher R\$ 76.250,00; Juarez Pelozato R\$ 30.000,00; Juliano Nava Zago R\$ 65.712,77; Kreditare Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 27.772,49; Laudir Vailatti R\$ 414.000,00; Leve Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R\$ 87.287,20; LS Interbank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 228.787,84; M&P Securitizadora S.A R\$ 87.032,31; Macromaq Equipamentos R\$ 10.870,33; Mario Varella R\$ 41.000,00; Marta Cividini R\$ 20.000,00; Marvv Geracoes e Estruturas Metalicas Ltda R\$ 61.700,00; Milton Batista Gueller R\$ 20.000,00; Natal Olivo R\$ 50.900,00; Nelson Cividini R\$ 25.000,00; Omeru Securitizadora de Créditos S.A. R\$ 334.684,97; Opera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial R\$ 55.528,74; Ophir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 279.844,20; Opta Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 64.336,21; Osni Neis R\$ 6.525,00; PCN - Industria de Papel e Celulose Nacional Ltda R\$ 438.927,84; Plastipack Brasil Embalagens Ltda R\$ 24.130,74; Posto Veneto Ltda R\$ 694.300,00; Red - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Lp R\$ 109.891,73; RNX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R\$ 212.000,00; Roseli Zuque R\$ 8.620,00; Sabrina Saly Cesca Ltda R\$ 18.000,00; Seja Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 544.231,26; Sergio Scalsavara R\$ 227.360,00; Sintravir - Sindicato das Empresas de Transportes R\$ 560,70; Sociedade Açucareira Norte Fluminense Ltda R\$ 69.910,40; Sopasta S/A Industria e Comercio R\$ 57.597,05; SRM Exodus PME Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 150.000,00; Sulmetais G.F. Ltda R\$ 1.548,00; Supermercado Jacomar Ltda R\$ 37.573,12; Taipatsb Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial R\$ 263.481,47; Transportadora Pagno Ltda R\$ 99.400,00; Transportadora Z. A. Zini Ltda R\$ 106.151,00; Transportes Montanhas Ltda R\$ 21.862,00; Transportes Odone Ltda R\$ 9.000,00; Trevys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 141.547,05; Trianon Industria e Comercio Ltda R\$ 67.520,75; Unity Atacado Ltda R\$ 1.700.000,00; Valdir Ritter R\$ 20.000,00; Valenza Securitizadora S.A. R\$ 17.649,30; Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial R\$ 11.140,08; Via Capital Gestão de Ativos S.A. R\$ 157.547,17; Videplast Embalagens R\$ 9.590,38; Vilmar Luiz Longhi R\$ 250.000,00; Vinhos Randon Ltda R\$ 1.585.774,31; Vinicola Angelo Luvison Ltda R\$ 2.747.555,04; Vinicola Panceri Ltda R\$ 90.259,00; Wilson Luiz Bressan R\$ 130.000,00; WK Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 241.031,74; Wurth do Brasil R\$ 1.054,19. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 21.557.840,12. CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI 11.101/2005): Adelires Veroni Nordt Gomes R\$ 70.800,00; Aparecido Pereira Ltda R\$ 144.000,00; Aquisuin Comercio de Enológicos Ltda R\$ 1.431.649,17; Atack Comercio e Transportes Ltda R\$ 20.806,34; Bottega Construtora e Incorporadora Ltda R\$ 1.406,32; Bruno Renato Frison R\$ 132.996,00; CAC Martins Comercial Ltda R\$ 3.038,76; CAC Produções e Eventos Ltda R\$ 34.128,00; Finatto Gestão de Pneus Brasil Ltda R\$ 1.844,24; FM Suprimentos Corporativos R\$ 1.382,73; FS Industria de Uniformes Ltda R\$ 1.274,67; Indústria de Sucos Rondinha Ltda R\$ 45.410,00; LI Comercio e Promoção de Vendas Ltda R\$ 17.319,15; Marcelo Cavazini R\$ 523.962,84; Mecânica Hochiove Ltda R\$ 9.790,32; Mercolitro Comércio de Garrafas Ltda R\$ 109.045,60; Pictom Design Ltda R\$ 3.200,00; Refrigeração Rodiguero Ltda R\$ 2.296,00; Rinaldi Paletes Industria e Comercio R\$ 4.350,00; Sotana & Bonfim Ltda R\$ 2.219,20; Tanpet Embalagens Ltda R\$ 483.344,46; Transporte e Comércio de Vasilhames Belchior Ltda R\$ 784.339,00; Transportes Makarina Kremer Ltda R\$ 9.480,00; Transportes Makarina Kremer Ltda R\$ 15.700,00; Valdemir Berte Me R\$ 7.006,19; Vasilhames Pulga Ltda R\$ 332.965,89; Vinícola Farina Ltda R\$ 59.935,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 4.253.689,88. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 32.307.922,79 (trinta e dois milhões, trezentos e sete mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/A7mjrylDZjnF2JTgTWJKQWZwL5MW2O/certidao>
Código da certidão: A7mjrylDZjnF2JTgTWJKQWZwL5MW2O